



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PALMEIRA**  
**VARA CÍVEL DE PALMEIRA - PROJUDI**  
**Avenida 7 de Abril, 571 - Centro - Palmeira/PR - CEP: 84.130-000 - Celular: (42) 99870-2096 - E-mail: plme-ju-ec@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0001530-68.2022.8.16.0124**

Processo: 0001530-68.2022.8.16.0124

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Recuperação extrajudicial

Valor da Causa: R\$10.000,00

Requerente(s): • ITESAPAR FUNDIÇÃO S.A. (CPF/CNPJ: 17.578.354/0001-10)  
PADRE ANCHIETA, 112 LOTE 12 - Palmeira - PALMEIRA/PR - CEP: 84.130-000

Requerido(s): • Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
, 220 - CENTRO - ASSIS CHATEAUBRIAND/PR - CEP: 85.935-000

Terceiro(s): • A.C Antoniazzi (CPF/CNPJ: 30.223.964/0001-60)  
Estrada de Servidão, 975 - Pinheirinho - VINHEDO/SP - CEP: 13.289-468

1- Tratam-se de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos por **ITESAPAR FUNDIÇÃO S.A.** em face da decisão de mov. 59, sob a alegação de que esta é omissa.

A parte embargante aduziu em suma que: diferentemente do considerado na referida decisão, a declaração de mov. 55.3 foi subscrita por seu representante legal, Alexandre Augusto Fiori de Tella - assim como a declaração de instauração de mediação que subsidiou o presente pedido de tutela; como demonstração do efetivo emprego de incansáveis esforços para composição de seu passivo, apresentou relatório dos créditos trabalhistas regularizados, indicando o nome do credor, valor devido e o número do respectivo processo de homologação de transação extrajudicial, distribuídos enquanto vigente o *stay period* (55.4); juntou, quando dos embargos, as íntegras dos autos de homologação das composições promovidas com os credores trabalhistas, a fim de, assim, demonstrar ainda mais o compromisso para o soerguimento da atividade e satisfação de suas obrigações; em que pesem alguns credores tenham se negado a pactuar acordos, foi exitosa a composição com o credor mais crítico à atividade empresarial tutelada na presente demanda, a concessionária de energia elétrica COPEL; não consegue apresentar “ata, relatório, termo ou qualquer espécie de documentação” em razão do princípio da confidencialidade; e que a prorrogação do *stay period* em nada prejudicará os credores (63).

Juntou documentos.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

2- RECEBO os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos, os quais, em seu mérito, **não merecem acolhimento**.

Isto porque, é cediço o entendimento de que cabem embargos de declaração quando a decisão judicial restar obscura, contraditória, omissa ou incorrer em erro material.

Em que pesem as alegações da parte embargante, fato é que os embargos opostos alegam omissão única e exclusivamente objetivando rediscutir o mérito do referido *decisum*, inclusive pleiteando, em verdade, a sua reforma, o que mostra-se **impossível neste momento, pelos motivos fáticos e jurídicos já exposto, e, inclusive, não pode se dar pela via recursal escolhida**.



Frise-se que os documentos de mov. 55 foram os únicos juntados para embasar o pedido indeferido e que os acostados aos presentes embargos são novos, pelo que não pode a embargante alegar omissão quando, em verdade, refaz seu pleito juntando inédito conjunto probatório do qual o juízo não teve acesso antes de prolatar sua decisão.

3- Diante do exposto, **DEIXO** de acolher os presentes embargos, vez que não configuram o meio hábil para atender ao interesse da parte.

4 - Considerando que a parte autora apresentou novos documentos, recebo a petição de mov. 67.1 como simples requerimento.

A parte autora comprovou a realização de acordo com inúmeros credores trabalhistas e com a COPEL /SA (mov. 63.2/63.57). O período de suspensão conferido na decisão de mov. 59.1 (60 dias), por sua vez, é bem inferior ao prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 6º, §8º, da Lei nº 11.101/2005 para recuperação judicial e aplicável também à recuperação extrajudicial - art. 163, §8º, da mesma lei.

Apesar de o presente processo ser antecedente a eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, entendo que esse prazo legal (180 dias) é um parâmetro razoável para indicar o tempo necessário para que o credor realize negociações. Assim, é possível acatar a alegação da parte de que não teve tempo hábil para realizar negociação com todos os credores.

Assim, presentes os motivos que ensejaram a tutela de mov. 18.1, **defiro o pedido de prorrogação do período de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do fim do prazo da primeira suspensão (20.09.2022).**

**Ressalto que o período de suspensão concedido nestes autos (60 dias + 60 dias = 120 dias) será deduzido de eventual suspensão no bojo de processo de recuperação judicial ou extrajudicial (art. 20-B, §3º, Lei 11.101/2005).**

5 - Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para apresentar o plano de recuperação extrajudicial assinado pelos credores a ele aderentes

Palmeira, data da assinatura digital.

**Priscila Gabriely Jorge**

**Juíza Substituta**

